



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 76

Período: De 21/06/2022 a 04/07/2022

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 19.473 - ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE EMPREGO E CARGO PÚBLICOS. PROCEDIMENTO PARA CESSAÇÃO DO ACÚMULO.
- PARECER Nº 19.477 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE CARGOS VAGOS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº 19.245/2022.
- PARECER Nº 19.478 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. VEDAÇÕES. VANTAGENS. AVANÇOS, ADICIONAIS E LICENÇA-PRÊMIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. GAOTRAN. GRAEX.
- PARECER Nº 19.484 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VEDAÇÕES. DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA. PARECER Nº 19.196/22.
- PARECER Nº 19.485 - FGTAS. EMPREGOS EM COMISSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITOS E VANTAGENS.
- PARECER Nº 19.487 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. VEDAÇÕES. PROGRESSÕES FUNCIONAIS.
- PARECER Nº 19.502 - ARTIGO 37, § 14, DA CARTA DA REPÚBLICA. ARTIGO 6.º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/19. SERVIDOR EXTRANUMERÁRIO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL.
- PARECER Nº 19.505 - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.014.286/SP. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 18.819/21.

## LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.470 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS EM PRÉDIOS DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA, EXCETO NA CAPITAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DA LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.471 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.742/1993 E 10.741/2003. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.472 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. MINUTA DE DECRETO. CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO SISTEMA PRISIONAL - NUGESP. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.474 - CONTRATO DE PATROCÍNIO. INTERESSE PÚBLICO. EVENTOS DE PROMOÇÃO, FORMAÇÃO E TÉCNICO-CIENTÍFICOS. CADEIA ORIZÍCOLA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES. ART. 8º DA LC Nº 159/2017 E ART. 17, III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. PERÍODO ELEITORAL. PUBLICIDADE. LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.475 - FUNDO OPERAÇÃO EMPRESA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FUNDOPEM/RS). ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14.836, DE 14 DE JANEIRO DE 2016 (LRFE).
- PARECER Nº 19.476 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 53.012/2016. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL.
- PARECER Nº 19.480 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS SINGULARES RELATIVOS À CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL DO MERCADO DE HIDROGÊNIO VERDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 19.482 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VEDAÇÕES. FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI ESTADUAL Nº 10.520/1994. FINALIDADES. LEI FEDERAL Nº 8.069/1990. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.
- PARECER Nº 19.483 - CONVÊNIO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA. EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA ATRAVÉS DE CURSOS. ANÁLISE DA VIABILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONVÊNIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS. RECOMENDAÇÃO DE CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO, DO PONTO DE VISTA DISCIPLINAR.

- PARECER Nº 19.486 - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. ORDEM DE INÍCIO. BOLETIM DE MEDIÇÃO. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS A ESCOLAS. VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL.
- PARECER Nº 19.490 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONVÊNIO. COMUNIDADES TERAPÊUTICAS. DEPENDENTES QUÍMICOS. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO INCISO XI DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.
- PARECER Nº 19.491 - PROGRAMA DEVOLVE ICMS. DIVULGAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELA. ALTERAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL E LEGISLAÇÃO ELEITORAL.
- PARECER Nº 19.492 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PESQUISA E ACONSELHAMENTO IMPARCIAL EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ART. 30, II, "C", DA LEI DAS ESTATAIS. ART. 58, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BADESUL - DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.494 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA FORENSE PARA O INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. FERRAMENTAS CELEBRITTE. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.496 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 19.498 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS SINGULARES RELATIVOS À EXECUÇÃO DO PROCESSO DA CONSULTA POPULAR 2022/2023. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 19.499 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. FORNECEDOR EXCLUSIVO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA UTILIZADA PELA DIVISÃO DE PERÍCIAS DIGITAIS DO DEPARTAMENTO DE CRIMINALÍSTICA DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.503 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº 13.709/2018). SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA ATUAL LOTAÇÃO DOS TRABALHADORES DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS EXTINTAS (CIENTEC, FZB, FDRH E FEE). DADOS PESSOAIS NÃO-SENSÍVEIS. TRATAMENTO. E COMPARTILHAMENTO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 19.473**

Ementa: ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE EMPREGO E CARGO PÚBLICOS. PROCEDIMENTO PARA CESSAÇÃO DO ACÚMULO.

Para cessação do acúmulo irregular de emprego e cargo públicos, mister que a Administração notifique formalmente seu empregado acerca da inconstitucionalidade da acumulação, concedendo prazo de 30 dias para formalização da opção e conseqüente pedido de demissão ou exoneração, conforme a opção. Da notificação deverá ainda constar a advertência de que a fluência do prazo sem formalização da opção ensejará rescisão contratual por justa causa.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.473](#)

---

**Parecer nº 19.477**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE CARGOS VAGOS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº 19.245/2022.

1. Considerando os princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na ADI nº 6.930, é possível, durante o Regime de Recuperação Fiscal, a realização de concurso público para a reposição de cargos efetivos vagos.

2. A realização de concurso público, desde que tenha por finalidade a reposição de vacâncias e sejam observados os demais requisitos referidos na decisão que analisou o pedido cautelar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930 - avaliação das prioridades do ente político e existência de viabilidade orçamentária na admissão, tendo como norte a continuidade dos serviços públicos essenciais -, não se encontra vedada pelo inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 e pelo inciso V do artigo 3º do Decreto nº 56.368/2022.

3. Em razão da interpretação ampliativa que deve ser dada pelos gestores às vedações incidentes a partir do deferimento da adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal (§ 3º do art. 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022), recomenda-se a exposição de justificativa acerca da necessidade de realização de concurso público no presente momento.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.477](#)

---

**Parecer nº 19.478**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. VEDAÇÕES. VANTAGENS. AVANÇOS, ADICIONAIS E LICENÇA-PRÊMIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. GAOTRAN. GRAEX.

1. Consoante assentado no Parecer nº 19.246/2022, a Lei Complementar Federal nº 159/2017 e o Decreto Estadual nº 56.368/2022 não interditam a "concessão de avanços, adicionais e licença-prêmio amparados em legislação anterior ao pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, ainda que o implemento das condições seja posterior ao referido evento, por não se tratar de vantagens cuja concessão se reveste de caráter discricionário, observados os requisitos legais e as regras constitucionais de transição incidentes".

2. Os citados diplomas legais tampouco proíbem as progressões funcionais fundadas em critérios exclusivamente objetivos, cuja verificação do suporte fático legalmente previsto impõe a sua concessão, tal como a progressão de que trata o artigo 15 da Lei Estadual nº 14.506/2014, que disciplina o Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS.

3. A concessão do abono de permanência estabelecido no artigo 34-A da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018 não se insere no espectro da discricionariedade do gestor, igualmente não se amoldando às vedações do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

4. Inexiste óbice à designação de servidores para as ações da Operação Balada Segura e para a função de Examinador de Trânsito e o consequente pagamento, respectivamente, da Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito (GAOTRAN) e da Gratificação de Examinador (GRAEX), vantagens devidas pelo exercício daquelas atribuições por força das Leis Estaduais nº 13.963/2012 e 13.088/2008.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.478](#)

---

**Parecer nº 19.484**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VEDAÇÕES. DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA. PARECER Nº 19.196/22.

1. É viável, conforme já analisado pelo Parecer nº 19.196/22, a designação de servidor público para o exercício de função gratificada criada em data anterior ao pedido de adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal,

ainda que sua vacância tenha ocorrido em data anterior a 28 de janeiro de 2022.

2. Inexistência de infringência às proscricções da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.484](#)

---

### **Parecer nº 19.485**

Ementa: FGTAS. EMPREGOS EM COMISSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITOS E VANTAGENS.

1. A relação de trabalho dos ocupantes de empregos em comissão da FGTAS é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelas normas internas da Fundação e pelas normas coletivas, ressalvados os direitos e vantagens incompatíveis com a natureza precária da contratação ou que tenham por destinatários exclusivamente os empregados permanentes.

2. O pagamento do quinquênio, previsto em norma coletiva é devido, nas mesmas condições impostas aos empregados permanentes, aos ocupantes de empregos em comissão que preencham os requisitos para percepção.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.485](#)

---

### **Parecer nº 19.487**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. VEDAÇÕES. PROGRESSÕES FUNCIONAIS.

1. As progressões funcionais fundadas em critérios exclusivamente objetivos, cuja verificação do suporte fático legalmente previsto impõe a sua concessão, não são vedadas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017.

2. Enquadra-se nessa hipótese a progressão de que trata o artigo 12 da Lei Estadual nº 15.146/2018, que disciplina o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE Prev.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.487](#)

---

### **Parecer nº 19.502**

Ementa: ARTIGO 37, § 14, DA CARTA DA REPÚBLICA. ARTIGO 6.º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/19. SERVIDOR EXTRANUMERÁRIO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL.

A data do requerimento que efetivamente rende ensejo à concessão da inativação pelo INSS deve servir de baliza para a análise da obrigatoriedade de desligamento funcional do servidor público. Desacolhimento do pedido de reconsideração.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.502](#)

---

### **Parecer nº 19.505**

Ementa: CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.014.286/SP. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 18.819/21.

1- O tempo de contribuição resultante da conversão do tempo especial em tempo comum pode ser utilizado para preenchimento dos requisitos inativatórios previstos na Constituição Federal de 1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" (antiga regra permanente); na Emenda Constitucional nº 41/03, arts. 2º e 6º, e na Emenda Constitucional nº 47/05, art. 3º (antigas regras transitórias), bem como para inativação amparada nos artigos 4º e 20 da EC 103/19. E preenchidos os requisitos segundo as regras mencionadas, em razão do acréscimo do tempo convertido, o servidor fará jus à percepção do abono de permanência, seja na forma do art. 40, § 19, da CF/88 (na redação da EC nº 41/03), dos artigos 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da EC nº 41/03 ou do art. 34-A da LC nº 15.142/18 (acrescido pela LC nº 15.429/19).

2- O tempo convertido não pode ser aproveitado para fins de inativação amparada no art. 40, §§ 4º e 5º (antigas regras permanentes) ou em inativação decorrente da aplicação da Súmula Vinculante 33 do STF e tampouco para as novas modalidades de aposentadoria especial previstas nos arts. 5º e 21 da Emenda Constitucional nº 103/19, no § 1º do art. 28 da LC nº 15.142/18 (redação da LC nº 15.429/19) ou fundadas na LC nº 15.453/20.

3- O termo inicial para concessão do abono de permanência, quando o direito a sua percepção exsurgir da conversão do tempo especial em comum, será a data do protocolo do requerimento de conversão ou a data do preenchimento dos requisitos, quando posterior ao requerimento. Revisão da conclusão do item B do Parecer nº 18.819/21.



4- O eventual protocolo do pedido sem a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não obsta que a data do protocolo do requerimento de conversão seja tomada como marco inicial para retroação de eventuais efeitos financeiros.

5- Não postulada a conversão do tempo especial enquanto vigente a relação de atividade, a superveniência da inativação constitui óbice ao exercício do direito. Orientação do Parecer nº 13.112/01.

6- O procedimento de reconhecimento do exercício da atividade especial se dá no âmbito do ente em que prestada, de modo que a Certidão de Tempo de Contribuição que contenha certificação de tempo especial, oriunda de outro regime previdenciário, não necessita vir acompanhada do PPP. Na eventualidade de que algum dado necessário não conste da CTC, a mesma poderá ser recusada, mediante indicação da inconformidade verificada.

7- O termo final para conversão do tempo especial em comum, no âmbito do regime próprio gaúcho, é a data de 13 de novembro de 2019, mesmo para os períodos de exercício de tempo especial iniciados antes dessa data e independentemente de que o tempo tenha sido exercido no âmbito do Estado ou de outro ente federado.

8- Nos procedimentos tendentes ao reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e demais normas regulamentares expedidas pela Previdência Social.

9- A emissão do PPP é de responsabilidade do órgão ou entidade responsável pelos assentamentos do servidor no correspondente período enquanto o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT deve ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

10- Não é admitida comprovação do tempo de serviço trabalhado em condições especiais mediante prova exclusivamente testemunhal ou somente com fundamento na percepção do adicional de insalubridade.

11- O laudo de insalubridade produzido em juízo, em ação judicial transitada em julgado que tenha reconhecido o direito à percepção de adicional de insalubridade, deverá ser aceito em substituição ao LTCAT, como permitido pelo inciso I do artigo 10 da IN nº 01/2010, embora não dispense o PPP e o parecer da perícia médica.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.505](#)

---

**LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

**Parecer nº 19.470**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS EM PRÉDIOS DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA, EXCETO NA CAPITAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DA LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta de empresa prestadora de serviços terceirizados de mão de obra de limpeza e asseio, de forma continuada, com postos fixos de trabalho, a serem executados nos prédios ocupados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, exceto Capital, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a impossibilidade de se aguardar o deslinde do procedimento licitatório. Além disso, devidamente demonstrado que ausência da contratação traz prejuízos à adequada prestação dos serviços e ao funcionamento dos órgãos da Secretaria da Fazenda, já tendo sido inaugurada a pertinente licitação.

2. Para o atendimento dos requisitos do artigo 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, não obstante a escolha do executante ter recaído sobre a menor proposta de preços apresentada dentre as empresas consultadas, recomenda-se a adoção da cotação eletrônica ou a apresentação de justificativa no sentido da inviabilidade da sua utilização, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 53.355/2016. No que tange à formação de preços, sugere-se a observância aos padrões fixados no do Anexo III à minuta padrão de edital de pregão eletrônico para a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (ANEXO "I", da Resolução PGE nº 177/2021, com as alterações introduzidas pelas Resoluções PGE nº 197/2021 e nº 200/2022). Todavia, ressalta-se que a responsabilidade sobre o atendimento de tais requisitos recai exclusivamente sobre administrador, a quem cabe aferir a adequação da opção adotada para o caso sob sua guarda.

3. A minuta de contrato está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizada observação pontual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.470](#)

---

### **Parecer nº 19.471**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.742/1993 E 10.741/2003. POSSIBILIDADE.

A celebração de convênio objetivando promover o auxílio a pessoas idosas, no âmbito de assistência social, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.471](#)

---

### **Parecer nº 19.472**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. MINUTA DE DECRETO. CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO SISTEMA PRISIONAL – NUGESP. POSSIBILIDADE.

Não incidem as proscricções previstas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 para a criação do núcleo como concebido na minuta de decreto. Declaração de inexistência de aporte de recursos financeiros e ausência de previsão de qualquer hipótese daquelas vedadas pelo dispositivo referido. Recomendação de inserção de artigo específico na redação da minuta.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.472](#)

---

### **Parecer nº 19.474**

Ementa: CONTRATO DE PATROCÍNIO. INTERESSE PÚBLICO. EVENTOS DE PROMOÇÃO, FORMAÇÃO E TÉCNICO-CIENTÍFICOS. CADEIA ORIZÍCOLA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES. ART. 8º DA LC Nº 159/2017 E ART. 17, III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. PERÍODO ELEITORAL. PUBLICIDADE. LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE.

1. O contrato de patrocínio para a realização de eventos voltados à promoção, formação e técnico-científicos relacionados à cadeia orizícola configura instrumento de fomento social, não se qualificando como atividade de cunho meramente publicitário, mostrando-se juridicamente defensável concluir que o inciso X do art. 8ª da LC nº 159/2017, bem como inciso III do art. 17 do Decreto Estadual nº 56.297/2022, não constituem óbices à sua celebração.

2. Não obstante o contrato de patrocínio tenha por objetivo principal o fomento a atividades de interesse social, as contrapartidas relacionadas à publicidade institucional (acessórias) devem respeitar as vedações constantes no artigo 73, V, "b", da Lei nº 9.504/1997, no período em que incidentes, isto é, para as eleições gerais de 2022, de 02/07/2022, perdurando até a data do pleito, o que significa, em primeiro turno, 02/10/2022 e, havendo segundo turno, até 30/10/2022.

3. A vedação constante no artigo 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, não se mostra incidente ao caso concreto, tendo em vista que o elemento publicidade parece não esgotar o conteúdo do contrato de patrocínio a ser firmado, sendo fator meramente acessório ao fim primordial do negócio jurídico, voltado ao fomento de evento de interesse social.

4. Tratando-se de contrato de patrocínio para a realização de evento considerado de relevante interesse público para o setor orizícola do Estado do Rio Grande do Sul, inserido no calendário oficial da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, com previsão de contrapartidas pela entidade patrocinada a serem objeto de posterior prestação de contas, conclui-se pela não incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, dada a ausência do elemento 'gratuidade'.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.474](#)

---

### **Parecer nº 19.475**

Ementa: FUNDO OPERAÇÃO EMPRESA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FUNDOPEM/RS). ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 14.836, DE 14 DE JANEIRO DE 2016 (LRFE).

1. A vedação prevista no artigo 7º da LRFE pressupõe a ocorrência de gasto tributário (concessão ou ampliação de benefício tributário ou incentivo fiscal) capaz de afetar negativamente o resultado orçamentário e comprometer financeiramente a nova gestão. A vedação se dirige ao gasto tributário, com todas as características antes referidas; e, cumulativamente, à criação ou a ampliação de déficit orçamentário que será transferido para a nova gestão.

2. O artigo 7º da LRFE veda a concessão de benefício tributário que reduza o nível de receita do ente público e a disponibilidade financeira para o novo gestor. Eventual redução do valor nominal do ICMS mensal a ser recolhido por determinado contribuinte, de modo isolado, não configura criação ou ampliação de déficit orçamentário e, por si mesma, não atrai a incidência da vedação prevista no artigo 7º da LRFE.

3. A orientação jurídico-administrativa consolidada nesta Procuradoria-Geral do Estado é no sentido de que o programa FUNDOPEM/RS consiste em

incentivo financeiro ou creditício, de natureza contratual, sujeito à restituição no prazo e com os encargos previstos em lei, caracterizando-se como atividade estatal de fomento e não como benefício tributário, ainda que sob a modalidade de incentivo fiscal.

4. A inclusão do FUNDOPEM/RS entre as modalidades elencadas no § 1º do artigo 7º da LRFE constitui situação excepcional de concessão ou ampliação de benefício tributário associada às operações FUNDOPEM/RS, em função da previsão contida nos artigos 2º-A e 11 da revogada Lei nº 11.916/03, atualmente encontrada de forma restrita no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 15.642/21.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [19.475](#)

---

### **Parecer nº 19.476**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 53.012/2016. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL.

1. Não encontra óbice na Lei Complementar Federal nº 159/2017, que regulamenta o Regime de Recuperação Fiscal, a proposta de alteração do Decreto Estadual nº 53.012/2016, que instituiu a Escola em Tempo Integral.

2. Mera modificação de fluxo administrativo para a divulgação das escolas que farão parte da implementação da política pública, devendo eventual ato que veicule incremento de despesa ser avaliado oportunamente.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.476](#)

---

### **Parecer nº 19.480**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS SINGULARES RELATIVOS À CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL DO MERCADO DE HIDROGÊNIO VERDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, da empresa McKinsey & Company, pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, considerando que há inviabilidade de competição em razão

do objeto a ser contratado – serviços de consultoria e assessoria técnica especializada visando à elaboração de um plano de desenvolvimento setorial do mercado de Hidrogênio Verde no Estado do Rio Grande do Sul -, o qual, por sua natureza técnica singular, exige notória especialização.

2. Constatada a presença dos requisitos legais que autorizam a contratação direta: serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei de Licitações, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização.

3. O preço da contratação encontra-se justificado com base nos contratos celebrados pela empresa a ser contratada, perante outros órgãos da Administração Pública Direta e Indireta de diferentes entes federativos, versando sobre objeto similar ao da contratação pretendida, tendo sido atestada a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, sendo relevante destacar que tal assertiva é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves recomendações de alterações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.480](#)

---

#### **Parecer nº 19.482**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VEDAÇÕES. FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI ESTADUAL Nº 10.520/1994. FINALIDADES. LEI FEDERAL Nº 8.069/1990. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

1. Inexiste correlação absoluta entre as finalidades para a utilização dos recursos constantes do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, descritas no artigo 1º da Lei Estadual nº 10.520/1994, que remete aos incisos II a V do artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e as exceções descritas na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

2. Necessidade de instrumentalização das pretensões administrativas para que a análise seja submetida à Procuradoria-Geral do Estado para os fins descritos no Decreto Estadual nº 56.368/2020.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.482](#)

---

### **Parecer nº 19.483**

Ementa: CONVÊNIO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA. EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA ATRAVÉS DE CURSOS. ANÁLISE DA VIABILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONVÊNIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS. RECOMENDAÇÃO DE CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO, DO PONTO DE VISTA DISCIPLINAR.

- a) Evidenciada a inexecução do objeto do convênio no prazo estipulado, deve se proceder à sua resolução, tendo o Município o dever de ressarcir aos cofres públicos estaduais o montante recebido, devidamente atualizado pela taxa SELIC.
- b) Afigura-se recomendável que, após o ressarcimento do valor aos cofres públicos por parte do Município de Dom Pedro de Alcântara, a consultante proceda à solicitação de baixa do registro do Município no CADIN/RS.
- c) Do ponto de vista disciplinar, considerando que a competência para processamento de servidor que praticou irregularidades é do Município, recomenda-se que o ente municipal permaneça investigando os fatos, mesmo após a resolução do convênio.
- d) Recomenda-se, ainda, o encaminhamento deste expediente para a Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa - PDPA, para ciência e providências que entender cabíveis.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.483](#)

---

### **Parecer nº 19.486**

Ementa: TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. ORDEM DE INÍCIO. BOLETIM DE MEDIÇÃO. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS A ESCOLAS. VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL.

1. O início físico da execução das obras ou dos serviços deve ser compreendido como "obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado", configurando exceção que possibilita a transferência voluntária de recursos de na forma do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997.
2. A mera expedição de ordem de início a mais de três meses da data da eleição, sem a documentação de qualquer ato relacionado à efetiva execução concreta da obra ou do serviço no mundo fenomênico, não afasta a vedação do artigo 73, inciso VI, "a", da Lei nº 9.504/1997.
3. A formalização do primeiro boletim de medição da obra antes do trimestre que precede a eleição, por estar relacionada à efetiva execução da

obra contratada, permite o enquadramento na exceção que afasta a vedação do artigo 73, inciso VI, "a", da Lei nº 9.504/1997.

4. A aquisição e a distribuição, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de equipamentos necessários ao funcionamento das unidades escolares da rede estadual de ensino não está vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por não caracterizar a transferência de posse ou de propriedade, sendo os equipamentos distribuídos no âmbito do Poder Executivo estadual com o objetivo de proporcionar a continuidade do serviço público de educação.

5. Nos três meses que antecedem o pleito, a divulgação dos atos deve ser restrita a eventuais publicações na imprensa oficial, ficando vedada a realização de cerimônias e publicidade institucional, sob pena de configuração da vedação constante no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Parecer nº 18.433/2020 e Parecer nº 17.388/2018.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.486](#)

---

#### **Parecer nº 19.490**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONVÊNIO. COMUNIDADES TERAPÊUTICAS. DEPENDENTES QUÍMICOS. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO INCISO XI DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

O repasse de verbas, mediante convênio, para associação civil que atua diretamente na recuperação de dependentes químicos, por objetivar fortalecer serviço declaradamente de natureza essencial, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.490](#)

---

#### **Parecer nº 19.491**

Ementa: PROGRAMA DEVOLVE ICMS. DIVULGAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELA. ALTERAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL E LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

1. O programa Devolve ICMS tem como público-alvo a população de baixa renda e visa a garantir uma maior justiça tributária e a incentivar a cidadania fiscal.



2. A publicidade referente aos novos beneficiários, à instituição de parcela variável e à realização de um novo pagamento no âmbito do programa Devolve ICMS caracteriza-se como publicidade de utilidade pública, atraindo a incidência da ressalva delineada na parte final do inciso X do art. 8º da LC nº 159/2017, e afastando, por conseguinte, a vedação ao empenho ou à contratação de despesas com publicidade e propaganda.

3. O Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que a publicidade institucional a que se refere o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 abarca tanto a publicidade institucional como a publicidade de utilidade pública.

4. A presença de relevância social e de utilidade pública indicam a importância da comunicação institucional para a população interessada, sendo que o momento da divulgação é o necessário em razão das circunstâncias concretas, não podendo ser atribuído a uma mera escolha dos gestores.

5. O delineamento fático da questão, portanto, permite vislumbrar a presença de elementos que autorizam a formalização de requerimento à Justiça Eleitoral para autorizar a veiculação de publicidade institucional relacionada ao Devolve ICMS, na forma da parte final do artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.6. Recomendações quanto à instrução do processo administrativo, a fim de que o requerimento a ser formulado à Justiça Eleitoral pela Procuradoria-Geral do Estado demonstre a ausência de qualquer enaltecimento da política pública, bem como de elementos relacionados à identidade visual da gestão de governo, primando-se pelo caráter estritamente informativo da peça publicitária.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.491](#)

---

### **Parecer nº 19.492**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PESQUISA E ACONSELHAMENTO IMPARCIAL EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ART. 30, II, "C", DA LEI DAS ESTATAIS. ART. 58, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BADESUL - DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 30, II, c, da Lei nº 13.303/2016, e do art. 58, II, "c", do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do BADESUL, da empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA., é

juridicamente viável, pois possui por objeto serviços que, por sua natureza técnica singular, exigem notória especialização.

2. Recomenda-se a complementação da documentação que demonstre que empresa a ser contratada possui notória expertise, decorrente de histórico de atuação nas atividades objeto da contratação, a fim de que restem preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a inexigibilidade de licitação no caso concreto.

3. Os preços da contratação estão justificados com base em contratos celebrados pela empresa em contratações similares, tendo sido atestada a adequação aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, sendo relevante destacar que tal assertiva é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

4. Resta prejudicada a análise da minuta contratual, considerando que não foi acostada ao processo. No entanto, o Projeto Básico - que será parte integrante do Termo de Contrato - mostra-se adequado à contratação a ser entabulada.

5. Necessidade de renovação de documentos de regularidade que estejam com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.492](#)

---

#### **Parecer nº 19.494**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA FORENSE PARA O INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. FERRAMENTAS CELEBRITTE. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável juridicamente a contratação direta da empresa TechBiz Forense Digital Ltda., para a aquisição de uma unidade da solução UFED Pathfinder Teams TERM para 2 usuários e 200 extrações, bem como Servidor (com 5 anos de Licenciamento e Suporte), com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de fornecedor exclusivo, estando inviabilizada a competição.

2. Os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, encontram-se atendidos.

3. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas observações pontuais.

4. Faz-se necessária a renovação de certidões de regularidade fiscal que eventualmente estiverem com o prazo expirado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.494](#)

---

#### **Parecer nº 19.496**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul - DETRAN/RS, para prestação de serviços de informática, já que a futura contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Em relação aos requisitos do parágrafo único do art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que se encontram atendidos, ressaltando-se, contudo, que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendada alteração pontual.

4. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.496](#)

---

#### **Parecer nº 19.498**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS SINGULARES RELATIVOS À EXECUÇÃO DO PROCESSO DA CONSULTA POPULAR 2022/2023. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, da empresa Colab Serviços de Tecnologia S/A, pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG, considerando que há inviabilidade de competição em razão do objeto a ser contratado - serviços de consultoria e assessoria técnica especializada, visando à execução do processo da Consulta Popular 2022/2023 -, o qual, por sua natureza técnica singular, exige notória especialização.
2. Constatada a presença dos requisitos legais que autorizam a contratação direta, quais sejam, serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei de Licitações, de natureza singular, com empresa de notória especialização.
3. Em relação aos requisitos do parágrafo único do art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que se encontram atendidos, ressaltando-se, contudo, que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.
4. Pequena revisão recomendada na minuta contratual.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.498](#)

---

### **Parecer nº 19.499**

Ementa: INEXGIIBLIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. FORNECEDOR EXCLUSIVO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA UTILIZADA PELA DIVISÃO DE PERÍCIAS DIGITAIS DO DEPARTAMENTO DE CRIMINALÍSTICA DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, da sociedade TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA., para aquisição da solução UFED Premium Enterprise Multi Site Package, visando a manter a continuidade dos serviços de extração de dados e análise forense em dispositivos computacionais portáteis e telefonia celular realizados pela Divisão de Perícias Digitais do Departamento de Criminalística do IGP.
2. Está demonstrada a inviabilidade de competição em razão de a sociedade TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA. ser distribuidora exclusiva em território nacional da solução desenvolvida pela CELLEBRITE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., sendo a única autorizada a comercializar os produtos dessa companhia no Brasil.
3. É admissível, no presente caso, a justificativa de preço a partir da comparação da proposta com as vendas prévias, pelo mesmo fornecedor,

de objeto semelhante, estando, por isso, contempladas as exigências do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

4. O gestor deverá colher manifestação da CETIC acerca da presente aquisição (artigo 8º do Decreto Estadual n.º 52.616/2015), bem como atentar-se às publicações previstas no caput do parágrafo único do artigo 26, da Lei Federal n.º 8.666/93, e, antes da assinatura do contrato, proceder à ratificação da proposta comercial e das certidões relativas à regularidade trabalhista e fiscal da potencial contratada.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.499](#)

---

### **Parecer nº 19.503**

Ementa: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº 13.709/2018). SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA ATUAL LOTAÇÃO DOS TRABALHADORES DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS EXTINTAS (CIENDEC, FZB, FDRH E FEE). DADOS PESSOAIS NÃO-SENSÍVEIS. TRATAMENTO. E COMPARTILHAMENTO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Tendo em vista o conceito legal de dado pessoal, contido no artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados, a solicitação do Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Fundações Estaduais do RS - SEMAPI, com relação ao fornecimento de listagem com a lotação de todos os trabalhadores de fundações extintas, enquadra-se no conceito de dado pessoal não-sensível.

2. Dessa forma, há incidência da previsão do artigo 7º, inciso II c/c artigo 11, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Geral de Proteção de Dados.

3. A listagem solicitada se amolda ao conceito de tratamento de dados, consoante artigo 5º, inciso X, da Lei nº 13.709/2018. A par disso, conforme artigo 23, caput, da LGPD, está autorizado o tratamento de dados pela Administração Pública na situação em apreço.

4. Com relação ao compartilhamento de dados pessoais, considerando o enquadramento da solicitação nas exceções previstas no § 1º do inciso III do artigo 26 da LGPD, isto é, "nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente", há autorização para o fornecimento, pela Administração Pública, de dados pessoais nos moldes pleiteados pelo SEMAPI.

5. A solicitação em exame também comporta o enquadramento nos incisos I e III do artigo 27 da LGPD, pois, além de se tratar de hipótese de dispensa de consentimento do titular para o compartilhamento, também está dentre as exceções do art. 26, § 1º, não havendo, por conseguinte,

necessidade de comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados com relação ao compartilhamento.

6. Em observância aos princípios gerais de proteção de dados pessoais, previstos no artigo 6º da LGPD, especialmente os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade, exsurge a recomendação ao gestor com relação à não divulgação dos nomes dos servidores por ocasião do compartilhamento da listagem solicitada.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.503](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769